



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 02173/12:

Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. Concorrência. Regularidade da Concorrência nº 09/2011 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato 46/2011.

A C Ó R D ã O AC1-TC – 02251/12

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-02173/12**
2. Órgão de origem: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **CONCORRÊNCIA nº. 009/2011 e 1º Termo Aditivo ao Contrato 46/2011.**
4. Objeto do Procedimento: Contratação de Empresa para executar os Serviços de Recuperação, Implantação de Estruturas Metálicas e Outros Serviços em Equipamentos Esportivos (Ginásios e Quadras), Mercados, Feiras Livres, Passeios Públicos, Passarelas e Logradouros, Cemitérios, Centros de Comércio, Praças, Parques, Jardins e Canteiros de João Pessoa – PB (fl.03).
5. Valor do Contrato: **R\$ 2.896.221,88** (dois milhões, oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).
6. Parecer da Auditoria: A Auditoria, em relatório inicial, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca da ausência de Parecer Jurídico em relação ao Procedimento Licitatório, conforme exigido pelo Art. 38, VI da Lei de Licitações; e da ausência das composições de custo dos itens que fazem parte da planilha orçamentária, conforme o Art. 7º, § 2º, II da Lei de Licitações. Notificada, a autoridade responsável apresentou defesa, tendo o Órgão Auditor concluído pela permanência, tão somente, da irregularidade concernente à ausência de parecer jurídico em relação ao procedimento licitatório, sanando a eiva referente às composições de custo dos itens que fazem parte da planilha orçamentária. Em sede de complementação de instrução, por sua vez, a Auditoria elidiu a falha remanescente, opinando, portanto, pela regularidade da Concorrência nº 09/2011. Na ocasião, analisou o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato 46/2011, celebrado para promover remanejamento de serviços sem alteração do valor contratual, tendo concluído pela regularidade deste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela **regularidade** do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA nº. 09/2011, bem como do Termo Aditivo nº 01 ao contrato 046/2011.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, pela **regularidade** da CONCORRÊNCIA nº. 09/2011, bem como do Termo Aditivo nº 01 ao contrato 046/2011.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULARES** o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 09/2011 e o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 046/2011;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 04 de outubro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB